

**EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DA SEGUNDA CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GÉRIAS**

**PROCESSO Nº 729815**

**ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS**, brasileiro, advogado, portador do CPF nº: 055.593.596-33 e RG: MG 195.169 SSP/MG, residente e domiciliado no Largo Frei Vicente Botelho, nº31, bairro Antônio Dias em Ouro Preto, vem através da Procuradora "in fine" assinada, expor e requerer o quanto segue:

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ouro Preto referente ao exercício de 2006.

As referidas contas foram apreciadas e julgadas, tendo esta Câmara emitido Parecer Prévio concluindo pela rejeição das contas, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Conforme consta dos autos, a deliberação ocorreu em data de 24/06/2021, tendo sido publicada no Diário Oficial de Contas de 02/07/21 e transitado em julgado em data de 02/07/2021.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE PEDIDO**

O Requerente reconhece a intempestividade do presente requerimento no entanto, em respeito ao princípio da verdade material, de observância obrigatória por parte deste Tribunal e, considerando-se que as referidas contas ainda não foram analisadas pelo Poder Legislativo entende cabível o pedido de Reexame ora interposto com fulcro no art.104 da Resolução 12/2008 deste Tribunal de Contas, in verbis:

***Art.104 - No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.***

Considerando ainda a mácula que recairá não somente a este Gestor Público, dotado de reconhecida credibilidade em razão de sua seriedade no trato com a coisa pública, quanto ao Município de Ouro Preto, é a presente manifestação a fim de expor razões que demonstram cabalmente a impossibilidade de manutenção da decisão proferida em razão da nulidade absoluta de seus fundamentos.



## DOS FATOS:

1. Tratam os presentes autos de análise de contas referentes ao exercício de 2006, ocasião em que o Sr. ANGELO OSWALDO DE ARAÚJO SANTOS, ora Requerente, atuava como chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto;

2. Após análise da documentação anexada, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, responsável pela análise e julgamento entendeu pela rejeição das contas referentes ao exercício de 2006 decisão esta amparada em Relatório emitido pela unidade técnica responsável;

3. Destaca-se que, conforme item 11.2 das Notas Taquigráficas, todos os limites e índices constitucionais foram devidamente cumpridos pelo Município;

4. Assim, a fundamentação para rejeição das contas referentes ao exercício de 2006 amparou-se, basicamente, na alegação de impossibilidade de análise de documentação supostamente não anexada aos autos;

5. Conforme consta do relatório final, a análise técnica (fls.608/609) manifestou-se no seguinte sentido:

*“não foram enviados os decretos relativos às Leis autorizativas 292 (R\$12.247,44), 306 (R\$5.812.247,44) e 307 (R\$284.000,00) totalizando o valor de R\$6.108.494,88, o que inviabilizou o reexame de irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa”*

*“não foram enviados os anexos dos Decretos 009/2006 (R\$578.440,39), 010/2006 (R\$801.419,90), 15/2006 (R\$1.903.687,68) e 26/2006 (R\$915.598,79) com valor total de R\$4.199.144,76, os quais teriam sido autorizados pelo art.6º, parágrafo único, da Lei Municipal 173/2005, a qual dispõe sobre a abertura de créditos que não oneram o limite de 40% de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando o exame da documentação.”*

6. No entanto, em breve e simples análise dos autos é possível localizar a documentação tida como “faltosa” por aquela unidade técnica:

*Decreto 46 referente a Lei autorizativa 292 - anexado às fls.620/621 dos autos*

*Decreto 51 referente a Lei autorizativa 306 - anexado às fls.637/661 dos autos*

*Decreto 52 referente à lei autorizativa 307- anexado às fls. 623/625 dos autos*

7. Idêntica situação ocorre em relação aos anexos dos Decretos supracitados:

*Decreto 009/2006 e anexos - constante às fls. 662/666 dos autos;*

*Decreto 010/2006 e anexos - constante às fls. 667/676 dos autos;*

*Decreto 15/2006 e anexos - constante às fls. 677/690 dos autos;*

*Decreto 26/2006 e anexos - constante às fls. 691/703 dos autos.*

8. Não há pois como desconsiderar a nulidade apontada em razão da não apreciação de documentos constantes dos autos e totalmente desconsiderados pela Unidade Técnica daquele Tribunal.

9. A alegação de que a ausência da documentação apontada inviabilizou o reexame da irregularidade apontada em relação a abertura de créditos suplementares sem a





devida autorização Legislativa não poderá prosperar. A uma porque a documentação encontra-se devidamente anexada aos autos e, por fim, por se tratar de alegação infundada considerando a devida apreciação e aprovação do Legislativo.

10. Em relação aos anexos dos Decretos, de igual forma, a alegação da unidade técnica não subsiste. Os anexos, tido como faltosos, são parte integrante dos Decretos e encontram-se devidamente anexados aos autos conforme comprovamos através da documentação ora anexada.

11. Assim, não há como considerar como válido parecer técnico que, por razões que desconhecemos deixou de analisar fundamental documentação devidamente acostada aos autos capaz de sanar as irregularidades apontadas comprovando a regularidade na abertura dos créditos bem como o devido cumprimento dos preceitos legais estabelecidos na Lei 4.320/2006.

11. Considerando ainda que o relatório final destaca como fundamentação o estudo técnico ora questionado a nulidade apontada deverá abarcar de igual forma a sua conclusão não havendo como prosperar a rejeição das contas por razões óbvias.

#### **DO DIREITO:**

12. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade não sendo permitido dissociar um do outro. A aplicação deste princípio impõe ao julgador a produção ampla de instrumentos probatórios.

13. Neste sentido a ausência de apreciação de documentos acostados aos autos obsta a busca pela realidade fática impedindo por consequência um julgamento válido por estar amparado em relatório elaborado pela unidade técnica que aponta como fundamento para rejeição das contas a impossibilidade de análise de documentos devidamente anexados.

14. A não apreciação de documentos acostados tempestivamente constitui claramente cerceamento de defesa tornando nulo o procedimento ora em apreço.

15. Assim dispõe o §1º do Regimento Interno deste Tribunal em seu art. 172:

***Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.***

***§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.***



16. Indubitável o prejuízo gerado ao Requerente em razão da não apreciação dos documentos que comprovam o efetivo cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 em relação à abertura de créditos suplementares, fundamento da rejeição das contas sob sua responsabilidade.

**DO PEDIDO:**

17. Isto posto, é a presente a fim de requerer o reexame da Nota Técnica levando-se em consideração a documentação anexada com consequente desconstituição da decisão proferida e emissão de novo parecer prévio.

18. Requer ainda, caso deferido o presente pedido de reexame, a notificação da unidade técnica para avaliação da documentação acostada e emissão de novo relatório;

19. Requer ainda a notificação à Câmara Municipal de Ouro Preto a fim de que a mesma proceda a suspensão da avaliação da matéria com retorno do Parecer Prévio a este Tribunal até conclusão final nos termos aqui requeridos.

P.deferimento

Ouro Preto, 26 de Outubro de 2021

**Adele Fayez Armache**  
**OAB/MG 68.053**





## Detalhes do Processo

PROCESSO

DISTRIBUIÇÃO

PARTES

ADVOCADO(S) CADASTRADO(S)

PEÇAS PROCESSUAIS

Processo: 1112500

Protocolo / Ano: 8299711 / 2021

Data de Cadastro: 09/11/2021

Ano de Ref.: 2021

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Tipo de Administração: DM

Localização: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Situação: ACUARDANDO EMISSÃO DE CERTIDÃO

Novo Processo:

Procedência: Prefeitura Municipal de Ouro Preto


Número Antigo:

Processo Principal: 729815

Qtde. de Anexos: 0

Município: OURO PRETO

Tipo do Processo: Eletrônico

 TODOS OS DETALHES





## Detalhes do Processo



PROCESSO

DISTRIBUIÇÃO

PARTES

ADVOCADO(S) CADASTRADO(S)


PEÇAS PROCESSUAIS

**Relator:** CONS. CLÁUDIO TERRÃO

**Colegiado:** SEGUNDA CÂMARA

**Distribuído em:** 09/11/2021 17:48:47

**Assunto:** PEDIDO DE REEXAME APRESENTADO POR ANGELO OSWALDO DE ARAUJO SANTOS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE Nº 729815.

 **TODOS OS DETALHES**



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO  
- MG**

**ANGELO OSWALDO ARAÚJO SANTOS**, brasileiro, advogado, portador do CPF nº055.593.596-33 e RG: MG 195.169 SSP/MG, residente e domiciliado no Largo Frei Vicente Botelho, nº31, bairro Antônio Dias em Ouro Preto, vem através da Procuradora "in fine" assinada, apresentar suas DEFESA COMPLEMENTAR que deverá ser encaminhada à Comissão de Legislação Justiça e Redação a fim de que a mesma possa ser avaliada em consonância com a Lei.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente cumpre ressaltar que o Requerente foi notificado, mediante ofício nº392/2021 expedido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação a apresentar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, suas razões de DEFESA PRÉVIA.

Salienta-se, contudo, que a DEFESA PRÉVIA já havia sido previamente protocolada nesta Casa de Leis em data de 04/11/2021.

Em se tratando a presente de DEFESA COMPLEMENTAR não há pois que se falar em intempestividade.

**DA COMPETÊNCIA DESTA CASA DE LEIS PARA O JULGAMENTO E DECISÃO DEFINITIVA DAS CONTAS**

Consoante previsão constitucional, as contas dos Prefeitos Municipais serão julgadas pelas Câmaras Municipais, por força de sua competência de controle externo, após parecer opinativo exarado pelo Tribunal de Contas.

Portanto, compete ao Poder Legislativo Municipal decidir quanto à regularidade ou não das contas prestadas pelo Prefeito.

**MÉRITO**

No mérito é a presente a fim de ratificar todo teor da Defesa Prévia já apresentada vez que nela encontra-se, de forma clara e detalhada, toda a comprovação e documentação necessária a aprovação definitiva das Contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2006.

Cumpre-nos, no entanto, informar que paralelamente à defesa que ora apresentamos foi interposto junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, pedido de reexame da decisão proferida face ao equívoco de sua fundamentação.





Isto porque, conforme já ressaltado e comprovado, a decisão daquela Corte de Contas encontra-se amparada em Relatório emitido por unidade técnica que deixou de apreciar documentos devidamente anexados aos autos alegando a impossibilidade de análise em razão da não apresentação dos mesmos.

No entanto, conforme dessume-se dos autos do Tribunal de Contas toda a documentação necessária fora apresentada e totalmente ignorada pela unidade técnica.

Do relatório de análise técnica que embasou a Decisão proferida constam as seguintes ressalvas:

***“não foram enviados os decretos relativos às Leis autorizativas 292 (R\$12.247,44), 306 (R\$5.812.247,44) e 307 (R\$284.000,00) totalizando o valor de R\$6.108.494, 88, o que inviabilizou o reexame de irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.”*** (grifo nosso)

***“não foram enviados os anexos dos Decretos 009/2006 (R\$578.440,39), 01/2006 (R\$801.419,90), 15/2006 (R\$1.903.687,68) e 26/2006 (R\$915.598,79) com valor total de R\$4.199.144,76, os quais teriam sido autorizados pelo art.6º, parágrafo único da Lei Municipal 173/2005, a qual dispõe sobre a abertura de créditos que não oneram o limite de 40% de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual, impossibilitando o exame da documentação.”*** (grifo nosso)

Basta porém uma breve e atenta passada de olhos aos autos a fim de se verificar a patente equívoco cometido pela Unidade Técnica responsável pela análise das contas.

Às fls. 620/621 podemos encontrar o Decreto 46 referentes à Lei autorizativa 292; às fls. 673/661 encontramos o Decreto 51, referente à Lei autorizativa 306 e às fls.623/624 encontramos o Decreto 52, referente à Lei autorizativa 307.

De forma idêntica, às fls. 662/666 dos autos encontra-se o Decreto 009/2006 e anexos, às fls.667/676 encontra-se o Decreto 010/2006 e anexos, às fls.677/690 o Decreto 15/2006 e anexos e, por fim, às fls. 691/703 o Decreto 26/2006 e anexos.

Desta feita não há como validar o relatório que baseou sua conclusão na argumentação de que a ausência da documentação supra inviabilizou o reexame de possíveis irregularidades na abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa.

Fato é que, se o Relatório é falho de igual forma a Decisão que nele se baseia não pode prosperar.

Vale destacar que a Decisão proferida coloca em cheque inclusive o poder/dever desta Casa de Leis quando considera a absurda possibilidade de ter havido abertura dos créditos suplementares à revelia do Poder Legislativo.

**DA AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES RELEVANTES**



Não foi apontada qualquer irregularidade que demonstre execução orçamentária e financeira de forma a prejudicar ou comprometer o erário, senão vejamos:

\*Houve correta aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

O diploma constitucional prevê, em seu artigo 212 que os Municípios devem aplicar no ensino, obrigatoriamente, 25% das receitas próprias ou transferidas relacionadas no texto constitucional, incluído no somatório do valor aplicado apenas aquelas despesas que encontram-se estampadas no art.70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional além de resguardar-se de considerar como computáveis as despesas que, embora possam ser realizadas, estão expressamente vedadas pelo art.71 da mesma lei.

Aqui nenhuma irregularidade foi apontada. O Município cumpriu prontamente o preceito constitucional respeitando o percentual obrigatório na aplicação de recursos na educação, tendo aplicado o percentual de 29,33%.

\*Houve a correta aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde

A partir do ano de 2004 passou a vigorar a exigência do mínimo obrigatório de 15% dos impostos próprios e transferências decorrentes de partilhas constitucionais nas despesas com ações e serviços de saúde; Nenhuma irregularidade portanto poderá ser apontada neste sentido haja vista a aplicação do percentual de 18,86% demonstrando aplicação legal.

\*Houve correta aplicação nas Despesas com pessoal de acordo com o teto constitucional

O limite de despesas com pessoal e respectivos encargos, vinculado ao poder executivo, compreendida a administração indireta, conforme definição estampada no artigo 20,III da LC nº101/2000 e incluídas as terceirizações de mão de obra em substituição é de 54% da receita corrente líquida.

Conforme se verifica, o percentual aplicado nas despesas de gasto com pessoal foi de 47,65% não havendo que se falar em irregularidade;

\*Houve a correta previsão orçamentária para pagamento de precatórios e pagamento do mínimo exigido até final do exercício;

\*Não ocorreu, no exercício de 2006 nenhum tipo de desequilíbrio orçamentário e os restos a pagar repassados e processados continham a disponibilidade de caixa exigida;

\*Os repasses financeiros ao Poder Legislativo foram efetuados de acordo com os comandos constitucionais;

\*Os recolhimentos dos encargos sociais foram feitos de forma correta;





Não resta dúvida pois que, na condição de Gestor durante o exercício de 2006, assim como em toda sua vida pública, o Requerente jamais faltou com os seus deveres de honestidade, imparcialidade, justiça e lealdade à Instituição por ele representada buscando agir sempre de acordo com a Lei.

### **DA INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO**

Não obstante esteja totalmente comprovada a legalidade das condutas, apenas por força de argumentação, cumpre reiterar a inexistência de afronta aos preceitos legais na aplicação dos recursos públicos e consequente ausência de dano ao erário.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**


Sem embargos da relevância dos apontamentos feitos através da presente Defesa, a suposta desatenção da Unidade Técnica em relação à juntada de documentos não pode ensejar a rejeição de contas prejudicando de forma irreparável a pessoa do Requerente.

Diante de todo o exposto, o Defendente aguarda a correta decisão desta Casa de Leis no sentido de aprovar a citada prestação de contas anual contrariando a Recomendação emitida pela Corte de Contas haja vista estar baseada em relatório de unidade técnica que não coaduna com a realidade dos fatos.

Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente através de depoimentos e audiência dos demais responsáveis (requerimento que se faz desde já), além da apresentação de documentos.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

  
**Adele Favez Armache**  
**OAB/MG 68.053**

